



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 473/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03 DE JULHO DE 2003

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA e
GERALFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RECORRIDO: AMBAS

PROCESSO Nº 1/000745/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200000011-7

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -
FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auto de infração
PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução
da base de cálculo após diligência pericial. Decisão com
fundamento nos artigos 73, 74, 546, 547 do Decreto
24.569/97 e penalidades previstas no art. 878, inciso I,
letra “c” do mesmo Decreto

A

RELATÓRIO

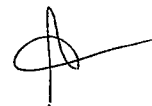
Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares (docs. de fls. 01 a 09), a empresa supramencionada deixou de se debitar e recolher o ICMS devido por substituição tributária no valor de **R\$ 7.965,87**, (Sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente às notas fiscais relacionadas nas planilhas anexada as fls. 03 , 08 e 09 desse caderno processual.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao lançamento (doc. fls.85/88).

Na instância de 1º grau, em princípio, a ilustre julgadora solicitou perícia, onde restou constatado a exclusão de algumas notas fiscais que compunham a base de cálculo, conforme laudo que repousa às fls. 94/97, dos presentes autos, o feito foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada, a empresa atuada interpõe recurso voluntário objetivando a reforma da decisão, onde argúi em síntese, o seguinte:

Que representa o Laboratório Ciba Vision no Estado do Ceará, na venda lentes e colírios, onde o mencionado laboratório remete à atuada **amostra grátis** dos citados produtos para promoção junto aos oftalmologistas deste Estado.



Aduz, ainda, que por equívoco do Fisco, as amostras remetidas para distribuição gratuita foram consideradas como sendo produtos para venda.

Que todos os produtos estavam devidamente acompanhados de documentos fiscais que indicavam a condição de amostra grátis, afastando assim qualquer fraude ou intenção de burlar o pagamento do ICMS.

Manifestando-se acerca do citado recurso, a consultoria Tributária em bem lançado Parecer de nº 383/03 (fls.121/125), opina pelo acolhimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão monocrática.

A Douta Procuradoria do Estado ratificou o Parecer de lavra da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



VOTO

Discute-se na presente Ação Fiscal a falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária referentes as notas fiscais elencadas às fls. 26 a 82.

Após minucioso exame dos autos, destacamos que os arrazoados da julgadora monocrática não merecem quaisquer reparos, consoante demonstraremos a seguir.

Fora a mesma, extremamente prudente ao solicitar perícia para identificar quais as notas fiscais em que os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária indicando o montante do imposto devido e não recolhido e o que realmente seria objeto de simples demonstração.

Restou comprovado que as notas fiscais 66002, 206, 67521, 68773, 77122, 772383, 260, 75088 e 75387 referem-se a brindes, razão porque foram excluídas da base de cálculo.

Analisando as demais notas fiscais acostadas pela defendente observamos que em diversas delas consta na borda superior esquerda a expressão *“A empresa identificada no quadro destinatário/remetente está através deste documento fiscal credenciada a comercializar os medicamentos nas quantidades e lotes abaixo”*. No campo Natureza da Operação consta, *“saída por amostras”*, deixando absolutamente dúbia a verdadeira natureza da operação.



Também constatamos que várias notas fiscais totalizam valores elevados e discriminam grande quantidade de produtos, o que não justifica em simples remessa para demonstração.

Assim sendo, ao deixar de recolher o imposto referente as notas fiscais em questão a autuada infringiu o disposto nos art. 546 e 547 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra "c" do mesmo Decreto.

Diante do exposto somos pela confirmação do julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferido na instância singular, por seus bem elaborados fundamentos, seguindo, ainda, o entendimento da Assessoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 7.604,67
MULTA.....	R\$ 7.604,67
TOTAL.....	R\$ 15.209,34



PROCESSO Nº. 1/000745/2000.

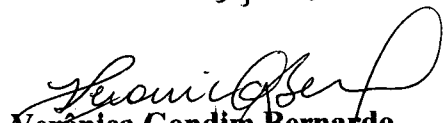
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em 1ª instância do CONAT e Geralfarma Comércio e Representações LTDA e recorrido ambas,

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 03 de julho de 2003.


25 16570


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

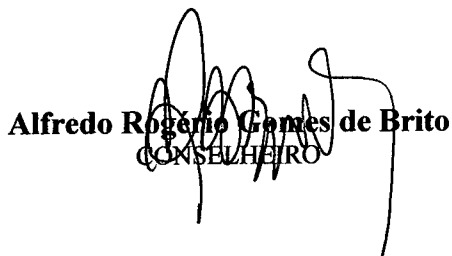

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Caryalho Filho
CONSELHEIRO